



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.157 - MG (2014/0280385-2)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : WELLISTON CÉZAR DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* da ação delituosa. Além disso, há informação de que o recorrente é investigado também pela prática de outros roubos, contra a mesma empresa de transporte coletivo, todos ocorridos em um único mês, circunstância que reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade como forma de impedir a reiteração criminosa.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.157 - MG (2014/0280385-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

RECORRENTE : WELLISTON CÉZAR DO CARMO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WELLISTON CÉZAR DO CARMO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 18/7/2014, e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II e art. 157, *caput*, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem ainda, que a decisão que manteve o paciente acautelado não apresentava fundamentação idônea. Ao final, postulou a concessão da liminar, com a expedição do competente alvará de soltura. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 51):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - LIBERDADE PROVISÓRIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

- Não há ilegalidade na prisão preventiva, quando a custódia cautelar restou devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos e nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

No presente recurso, a Defensoria Pública reafirma os argumentos apresentados na impetração originária, razão pela qual pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao recorrente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 79/80).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 90/99, 102/112, 114/125 e 127/137) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 141/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.157 - MG (2014/0280385-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

No presente caso, busca-se, em síntese, a revogação da prisão do recorrente, acusado da prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Pela sistemática processual penal, a prisão preventiva de acusado de prática delituosa – medida que, em absoluto, conflita com o princípio constitucional de inocência presumida – deve-se abroquelar à necessidade que se traduz na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e asseguramento da aplicação da lei penal. Assim, seja qual for a modalidade da prisão *ante tempus*, somente se justifica constrição à liberdade de ir e vir em função da proteção daqueles valores.

No presente caso, estes foram os fundamentos adotados pelo Magistrado de primeiro grau, ao homologar o flagrante, para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fl. 14):

No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido perpetrada mediante simulação da posse de uma arma e com emprego de graves ameaças contra as vítimas, havendo informação no APF apontando o autuado como autor de assaltos a outros coletivos, dando conta, assim de sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva [...].

O Tribunal de origem, por sua vez, reafirmou os fundamentos da decisão singular e concluiu pela legalidade da prisão, merecendo destaque o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fl. 53):

É possível inferir do caderno processual uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade provisória ao paciente, tendo em vista o modus operandi empregado. Consta dos autos que o paciente foi denunciado por ter praticado os crimes previstos nos arts. 157, caput, c/c art.14, inciso II, e art.157, caput, na forma do art.70, todos do CP. É que, no dia dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fatos, o acusado praticou, mediante violência e grave ameaça, com simulação do porte de arma de fogo, dinheiro de um coletivo e do motorista que conduzia o veículo. Além disso, **há a informação, também de que o paciente ainda é investigado pela prática de roubos contra a mesma empresa, tudo ocorrido em um único mês.***

Então, é certo que essa conduta ilícita reflete maior gravidade e merece uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública.

Como se vê das transcrições, as instâncias ordinárias destacaram aspectos relevantes da conduta praticada, que demonstram a elevada periculosidade do recorrente, notadamente o *modus operandi* da ação delituosa – o paciente embarcou em um coletivo e, simulando estar armado, subtraiu dinheiro da agente de bordo e do motorista – circunstâncias que justificam a preservação do decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Além disso, a constrição cautelar é necessária para impedir a reiteração criminosa, porquanto há a informação de que o recorrente é investigado também pela prática de outros roubos, contra a mesma empresa, todos ocorridos em um único mês.

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de roubo majorado, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado sob grave ameaça e em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo, bem como o modus operandi, uma vez que o delito ocorreu em via pública, local com grande circulação de pessoas, onde os agentes em conluio praticavam o delito, utilizando-se de carro roubado para a fuga, o que denota o elevado grau de periculosidade social do agente, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.(Precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 52.529/DF, Relator Ministro Felix Ficher, DJe 27/11/2014)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

- 1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.***
- 2. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva.***
- 3. O modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime utilizando-se de uma lâmpada quebrada como forma de intimidação da vítima.

4. Gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente devidamente evidenciada com real possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente encontra-se em gozook de liberdade provisória em face de outro delito contra o patrimônio perpetrado na comarca de Contagem/MG.

5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. Recurso desprovido. (RHC n. 51.619/MG, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 17/11/2014)

Ademais, deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na espécie.

Por último, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas ao caso, uma vez que a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280385-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 53.157 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08040486920148130024 10000140589185000 10000140589185001 5891856720148130000
8040486920148130024

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLISTON CÉZAR DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.